

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 146/2025 de autoria dos vereadores Lucas Leugi e Eliana Lima.

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preambulo deste, que em suma “acrescenta incisos XV e XVI ao artigo 1.º da Lei 111 de 17/06/11 (Lei da Ficha Limpa), aumentando o rol de vedações para acesso a cargos públicos; no caso inciso XV para pessoas que tenham realizado transação penal e no inciso XVI para os que tenham cometido crimes de violência contra mulheres; cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; tendo em vista que tanto o executivo e o legislativo municipal através das diversas formas de provimento de cargos públicos absorvendo extensa quantidade de servidores.

2. Sobre o inciso XVI que se quer acrescentar

O instituto da Transação Penal tem por objetivo evitar a instauração do processo penal por meio de um acordo entre o titular da Ação Penal (Ministério Público ou Querelante) e o autor do fato delituoso. Para tanto, o acusado deve cumprir as exigências previstas no art. 76, da lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais - e deve cumprir,

desde já, medidas restritivas de direito ou realizar o pagamento de multa em contrapartida ao não oferecimento da denúncia. O momento procedural adequado para o oferecimento da proposta de transação penal, portanto, é antes do recebimento da peça acusatória, quando inviabilizada a composição civil dos danos.

Nos casos em que não realizada antes do início do processo, a circunstância de ele já estar em andamento não impede a efetivação do instituto consensual, como nos casos de desclassificação do crime ou reconhecimento de incompetência, quando, então, será oportunizada a formulação da proposta. Os pressupostos para a celebração da transação penal são os seguintes:

1. Para a celebração do acordo que a infração penal seja de menor potencial ofensivo, compreendidas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada seja de até 2 anos, cumulada ou não com multa. Nos casos em que uma infração de menor potencial ofensivo é praticada em conexão ou continência com outro crime, estabelecida a competência para julgamento fora do procedimento sumaríssimo e, somadas as penas, ultrapassarem o limite estabelecido de dois anos, os crimes devem ser analisados isoladamente, tal qual a prescrição, sendo possível a aplicação da benesse legal em comento.
2. Apesar de não tão observado na prática, é que a proposta deve ser oferecida quando não for o caso de arquivamento do termo circunstanciado. O que se percebe é que o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei dos Juizados são omissos quanto ao tema, no entanto, para fins de arquivamento do termo, é cabível, por analogia, as hipóteses de não recebimento da peça acusatória e absolvição sumária previstas nos artigos. 395 e 397 do CPP.
3. Não ter sido o autor da infração condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crime é o terceiro pressuposto. Nesse caso, não são óbices, para o oferecimento da transação, as condenações à pena restritiva de direito ou multa pela prática de crime, nem a condenação pela prática de contravenção. No entanto, prevalece o entendimento de que a condenação definitiva

pela prática de crime à pena privativa de liberdade, ainda que posterior ao fato delituoso, impede a transação, ainda que, para análise das circunstâncias objetivas e subjetivas, deva-se levar em conta o momento do fato delituoso.

4/5 O quarto e quinto requisitos consignam que o agente não tenha sido beneficiado anteriormente por esse instituto, contado o prazo de 5 anos, pois, dentro desse prazo, não se pode obter nova proposta; e que os antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito sejam favoráveis, pois, caso contrário, não seria adequada a aplicação da transação penal.

6. Nos crimes ambientais, ainda há um sexto pressuposto, pois, de acordo com o art. 27 da lei 9.605/98 C/C art. 74 da lei 9.099/95, nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta da transação somente poderá ser formulada quando realizado o prévio compromisso formal de reparar o dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

A decisão homologatória da transação penal não gera reincidência, nem reconhecimento de culpabilidade, tampouco efeitos civis ou administrativos, sendo registrada apenas para impedir a fruição do mesmo benefício dentro do prazo de 5 anos. Ainda assim, não há consenso em relação à sua natureza jurídica, se possui natureza declaratória, que é o entendimento que prevalece, ou de decisão constitutiva ou até de decisão condenatória imprópria, visto que há uma obrigação ao autor do fato de cumprir uma espécie de sanção penal, embora não reconhecidos seus efeitos secundários de sentença condenatória. Diante de todo o procedimento descrito e da carga jurídica de seu entorno, dúvida não resta de que a preocupação maior que assola o polo passivo da demanda é de que, aceitando o acordo, a parte estaria "assinando" sua confissão, o que é uma inverdade. Muitas das vezes, também, as transações são aceitas por receio de responder a um processo penal, cuja mácula ainda se faz presente. No entanto, conforme já dito, nem sempre são feitas corretamente as análises dos casos de arquivamento e viabilidade da ação penal previamente à proposta do instituto, e o que se percebe é a submissão à aplicação imediata de pena a quem

sequer seria alvo de processo por ausência de elementos mínimos. O cidadão que por algum motivo estiver respondendo a processo de competência do Juizado Especial Criminal, que é primário, com bons antecedentes e boa conduta na sociedade, tem direito ao benefício da transação penal. Trata-se de uma espécie de acordo realizado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir pena (multa ou restrição de direitos) de maneira imediata, sem ter sido condenado, tendo em vista o arquivamento do processo. Assim, não há condenação, o processo é encerrado sem análise da questão e o acusado continua sem registros criminais.

O benefício também não é cabível no caso de crimes cometidos em âmbito de violência doméstica contra a mulher; tal entendimento resta pacificado pela súmula de n.º 536 do Superior Tribunal de Justiça:

“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Fulcrando-nos nas razões e informações trazidas à colação no presente parecer as conclusões e respostas perquiridas pelo solicitante são de singelo conteúdo; a saber:

- a) O inciso XV da proposição malfere direitos subjetivos públicos especialmente a igualdade que permeia o acesso regular e legal a cargos públicos direito de todo o cidadão, pois como dito a transação penal é direito de todo aquele que preencha os requisitos legais de acessibilidade e, a nosso ver confronta o artigo 5.º da CF/88, desde que todos os requisitos constantes no acordo judicial de transação sejam integralmente cumpridos; nesse particular sugere-se aos autores emenda nesse sentido; ficando a cargo do setor de recursos humanos do órgão ou entidade contratante o encargo de verificação de tal cumprimento.
- b) Quanto à vedação contida no inciso XVI do mesmo projeto de lei, resta salientar que seu conteúdo como bem demonstrado é parte integrante da Lei 11.340 de 2006 artigo 41 e da Súmula 536 do STJ.

Isto posto, opina -se pelo reexame redacional apenas do inciso XV da proposição conforme percuciente análise

emanada deste parecer, vez que o inciso XVI apenas reforça o intuito protetivo do arcabouço jurídico contra a violência doméstica, sendo certo que o “qui abundat non nocet”, ou seja o que abunda não prejudica especialmente em relação à notória hipossuficiência feminina no âmbito familiar. É parecer, SMJ.

Apucarana, 06 de novembro de 2.025

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1